

2ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2003

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei do Comércio Externo”

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 20 de Março de 2003, a proposta de lei intitulada “Lei do Comércio Externo”, a qual foi admitida no dia seguinte pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Esta proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária do dia 1 de Abril de 2003, tendo a 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa sido encarregada, pela Senhora Presidente, nos termos do despacho n.º 86/II/2003 do dia 1 de Abril, de proceder à sua apreciação na especialidade, assim como de elaborar o parecer até ao dia 30 de Abril de 2003. Todavia, devido à complexidade da proposta de lei, a Comissão sentiu necessidade de auscultar as opiniões de algumas entidades ligadas ao sector bem como de, em conjunto com o proponente, estudar a referida proposta com maior profundidade. Assim, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para mais um mês, o qual foi autorizado pela Presidente.

A Comissão reuniu para o efeito nos dias 1, 8, 14 e 28 de Abril e 7, 15, 22, 29 e 30 de Maio, tendo contado com a presença do proponente numa reunião e com a presença dos Serviços de Alfândega numa outra.

Para uma das reuniões foram também convidados os representantes do sector relacionado com a proposta de lei para apresentação de opiniões e sugestões, tendo algumas dessas entidades entregue pareceres. A Comissão manifestou publicamente o seu agradecimento pela colaboração prestada pelas referidas entidades.

Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre a proposta de lei. Na sequência da análise efectuada, foram apresentadas opiniões e sugestões de alteração, que foram basicamente acolhidas pelo Governo.

Após a troca de opiniões, o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei no dia 26 de Maio de 2003, na qual foram incluídas algumas opiniões e sugestões da Comissão e das entidades, e procedeu a alterações de natureza técnica e de conteúdo.

II – Apreciação genérica

1. A nota justificativa refere que os Serviços de Alfândega foram criados com a perda de competência da Direcção dos Serviços de Economia na área da fiscalização de mercadorias, da instauração de processos por infracções administrativas e da aplicação de sanções, salvo as relativas à certificação de origem. Entretanto, entrou em vigor o DL n.º 52/99/M de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento. O art. 20º do referido diploma prevê que os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas, fixados nas leis ou regulamentos, devem conformar-se com o disposto no diploma referido. A RAEM é membro da

Organização Mundial do Comércio (OMC) e, para além do Acordo que criou a OMC, existem, na área do comércio externo, outras convenções internacionais aplicáveis na RAEM. Por outro lado a República Popular da China e Taiwan aderiram à OMC. Assim, para a implementação, promoção e desenvolvimento do Centro Logístico é necessário simplificar os procedimentos administrativos relativos à realização das operações de comércio externo.

Impõe-se pois, considerando ainda a tendência de globalização da economia mundial, a revisão do regime legal do comércio externo, apresentada pelo Governo, no sentido de promover o desenvolvimento da RAEM.

A nota justificativa refere ainda que a proposta de lei pretende, precisamente, estabelecer os princípios gerais do comércio externo da RAEM e o regime de entrada, saída e passagem de mercadorias pelo seu território e que as questões concretas de tramitação serão regidas por dois regulamentos administrativos.

As principais alterações da proposta de lei incluem: (1) a abolição do cartão de operador; (2) a simplificação dos procedimentos, designadamente, possibilitando que as operações de exportação temporária e reimportação de mercadorias não constantes das tabelas A e B, se efectuem através de declaração; (3) o prolongamento do prazo de permanência na RAEM das mercadorias em regime de trânsito directo de 15 para 180 dias, prorrogável por uma vez, como forma de incrementar as actividades do Centro Logístico; (4) a adequação do diploma ao regime geral das infracções administrativas, não só no regime sancionatório,

como também no que respeita às garantias dos particulares.

2. Em princípio, a Comissão concorda e admite a proposta de lei, os princípios gerais do comércio externo estabelecidos pela proposta de lei e a adopção da forma de regulamento administrativo para reger os respectivos regimes. A Comissão manifesta também o seu apoio no que respeita à abolição do cartão de operador, à simplificação dos procedimentos administrativos e à opção legislativa pelos princípios da liberdade e da abertura comerciais.

Durante a apreciação, a Comissão tomou como referência os documentos relativos aos acordos da OMC e os regimes jurídicos correspondentes da China, de Hong Kong, de Taiwan e de Singapura, respectivamente, entendendo que a proposta de lei traduz basicamente o princípio da liberdade comercial exigido pela OMC e corresponde às disposições relativas ao comércio livre, ao porto franco e aos certificados de origem previstas no arts. 110º, 111º e 113º da Lei Básica. Ao mesmo tempo, foram amplamente discutidas e negociadas algumas questões relevantes entre a Comissão e o Governo.

3. Na apreciação da proposta de lei, foram abordadas as questões do centro logístico e da situação do desenvolvimento das actividades logísticas, e foi estudada a relação entre o regime de trânsito directo e o desenvolvimento das actividades logísticas. Embora o desenvolvimento logístico não faça parte do conteúdo normativo da proposta de lei, mesmo assim a nota justificativa refere que a medida relativa ao prolongamento do prazo de permanência em Macau das mercadorias em regime de trânsito directo tem como objectivo o fomento do desenvolvimento das

actividades do centro logístico. O representante do Governo salientou e reiterou, no plenário destinado à discussão na generalidade da proposta de lei, que a proposta de lei visa o futuro desenvolvimento da economia, nomeadamente a criação de um suporte legal para o desenvolvimento das actividades logísticas, para além da finalidade de articular as disposições relativas ao comércio externo e ao transporte com o regime do comércio internacional. No entanto, a Comissão reparou que a proposta de lei parece não conseguir resolver integralmente a questão do desenvolvimento das actividades logísticas. Assim, questionou o Governo sobre a situação do desenvolvimento das actividades logísticas e foram discutidas algumas questões como a de saber se o regime de trânsito directo consegue incrementar o desenvolvimento das actividades logísticas e se esse mesmo regime se adequa ao funcionamento do centro logístico.

De acordo com a explicação do representante do Governo, o objectivo é aproveitar o porto franco e a política de abertura para fomentar o desenvolvimento de Macau, no sentido da sua transformação num centro logístico no Delta do Rio das Pérolas. No entanto, como se trata de uma nova indústria, cujo desenvolvimento em Macau se encontra ainda numa fase preliminar, o Governo ainda não dispõe de um plano concreto. Portanto, neste momento o Governo pretende apenas, através da revisão da lei, encontrar um ponto de equilíbrio entre as medidas flexíveis e as normativas, de modo a criar as condições favoráveis ao desenvolvimento das actividades logísticas, com base nas reais necessidades da sociedade.

O representante do Governo considerou que, tendo em conta a situação actual, a alteração do regime de trânsito directo dará espaço

suficiente para a cooperação entre Macau e os territórios circundantes, para o desenvolvimento das actividades logísticas. Salientou também que a alteração da lei ora em análise visa apenas criar um suporte legal para o desenvolvimento do centro logístico, não conseguindo resolver todas as questões decorrentes do desenvolvimento dessas actividades. O Governo actualizará o regime fiscal, entre outros, para melhor se poder corresponder ao desenvolvimento e ao funcionamento do centro logístico.

A Comissão concordou com a ideia do Governo quanto ao desenvolvimento de Macau no sentido da sua transformação num centro logístico, tendo a maioria dos membros da Comissão admitido a explicação do Governo e concordado com a opção de fomentar gradualmente o desenvolvimento das actividades logísticas, através de medidas como a alteração da lei e do regime, entre outras. A Comissão espera também que o Governo proceda a uma avaliação da situação de desenvolvimento dessa actividade, para que as políticas e regulamentações estabelecidas se adequem às necessidades de desenvolvimento das actividades logísticas de Macau, designadamente no respeitante à sua articulação com os regimes aplicados nos países e territórios circundantes.

4. Durante a apreciação, a Comissão analisou o conteúdo do regime de trânsito directo. A Nota Justificativa refere que uma das alterações importantes da proposta de lei é o prolongamento do prazo de permanência em Macau das mercadorias em regime de trânsito directo para 180 dias, prorrogável por uma vez. Porém, a Comissão reparou que na proposta de lei não estão abrangidas as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito directo e pediu esclarecimentos ao

Governo.

O Governo procedeu a uma apresentação sobre o regime de trânsito directo que se pretende reger pelo regulamento administrativo. Esse regime encontra-se na lei vigente e a alteração ora efectuada visa principalmente prolongar o prazo de permanência em Macau das mercadorias em trânsito directo, permitindo que essas mercadorias se dividam em fracções, isto é, a importação das mercadorias em conjunto e o seu tratamento em fraccionamento. A finalidade é atrair mais empresários estrangeiros para criarem armazéns em Macau, e ao mesmo tempo oferecer garantias ao sector do transporte de mercadorias, para que este disponha de tempo suficiente para o tratamento das mercadorias. Por outro lado, pretende-se regular que a actividade de trânsito directo seja efectuada pelas empresas legalmente licenciadas para o efeito. Durante a permanência das mercadorias em trânsito directo em Macau, estas podem ficar sob custódia dos Serviços de Alfândega, como podem também ser armazenadas por um operador de comércio externo. Neste caso, porém, as mercadorias estão sujeitas à fiscalização dos Serviços de Alfândega, sendo necessário que na respectiva declaração conste a situação das mercadorias e o seu local de armazenamento.

Depois de ter tomado conhecimento do regime de trânsito directo, a Comissão considerou haver necessidade de serem acrescentadas à proposta de lei as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito directo que se pretende regular no regulamento administrativo. Se assim se verificar, o regime do comércio externo, regulado pela proposta de lei, pode ficar mais completo, servindo assim de orientação ao regulamento administrativo que venha posteriormente a ser elaborado.

Após a discussão, o Governo aceitou a opinião da Comissão e introduziu as respectivas alterações, cujo conteúdo será analisado aquando da apreciação na especialidade.

5. A Comissão estudou a questão da articulação do regime de trânsito directo com os padrões internacionais. Na análise, a Comissão reparou então que nos tratados internacionais correspondentes e nos regimes jurídicos de outros países ou territórios existem regimes semelhantes ao regime de trânsito directo vigente em Macau. O significado essencial do trânsito directo é a passagem de mercadorias de um país ou território para outro destino, com o fim exclusivo de transporte. Porém, não se encontra qualquer lei que permita o fraccionamento de mercadorias em trânsito directo. A Comissão auscultou a opinião dos Serviços de Alfândega sobre a questão. (vide ponto 7)

A Comissão transmitiu essa situação ao Governo, que procedeu à alteração da expressão “trânsito directo” por “trânsito”.

No que respeita à referida alteração, alguns membros da Comissão manifestam o seu apoio ao Governo para, através da alteração do regime jurídico, elevar a competitividade de Macau. No entanto, manifestam também que, ao proceder à alteração do regime, deve-se ponderar a cooperação a nível internacional e esperam que se preste atenção à articulação do regime de trânsito, proposto pela nova versão da proposta de lei, com outros tratados ou regulamentações internacionais, de modo a evitar consequências desfavoráveis para a Economia de Macau.

6. Durante a apreciação, a fim de saber se as disposições da proposta de lei se adequam, na prática, às necessidades do comércio externo, a Comissão convidou os representantes das entidades relacionadas com o comércio externo (Associação Comercial de Macau, Associação Industrial de Macau, Associação dos Exportadores e Importadores de Macau, Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã de Macau, Associação dos Fretadores de Macau, Associação de Correio Expresso Internacional, Internacional Logistics and Forwarding Association of Macau, Associação de Despachantes de Carga Aérea (Logística) de Macau, Associação dos Proprietários e Transportes Marítimos e Agências de Navegação de Macau e Associação de Agências de Navegação e Congéneres de Macau) para a reunião de 28 de Abril, na qual foram ouvidas as suas opiniões e sugestões, tendo algumas dessas entidades enviado, posteriormente e por escrito, as suas opiniões. A maioria dessas entidades deu opinião favorável à opção legislativa e à forma legislativa adoptada, tendo manifestado o seu apoio em relação à simplificação dos procedimentos administrativos e considerado que a proposta de lei pode oferecer condições mais flexíveis ao comércio externo, contribuindo assim para o desenvolvimento económico de Macau. Foi também apresentada uma série de questões, algumas não abrangidas pela proposta de lei, e outras relativas à redacção ou aos termos usados. A Comissão ponderou essas opiniões, apresentadas na referida reunião, mas não as discriminou, tendo-se limitado a fazer uma síntese das questões essenciais e abrangidas pela proposta de lei:

1. É adequada a disposição do n.º 2 do art. 11º da proposta de lei inicial?
Como é que os Serviços de Alfândega procedem à fiscalização?
2. As disposições constantes do art. 14º e do n.º 2 do art. 15º são

concretas, tendo-se por isso sugerido a sua regulamentação por regulamento administrativo;

3. A sanção prevista na proposta de lei inicial é demasiado pesada, designadamente a disposição de as mercadorias serem declaradas a favor do Estado;
4. Sugeriu-se a eliminação da disposição do n.º 1 do art. 35.º da proposta de lei inicial devido à falta de flexibilidade.

A Comissão transmitiu as referidas opiniões e sugestões ao Governo.

O Governo entende que a disposição do n.º 2 do art. 11º é viável; quanto à segunda questão, o Governo insiste em manter o conteúdo previsto na proposta de lei, uma vez que está já definida, na proposta de lei, a sanção correspondente; o Governo admitiu a opinião do ponto 3, tendo procedido à correspondente alteração, na nova versão da proposta de lei; quanto à 4ª questão, o Governo esclareceu que no seu entendimento é conveniente manter a disposição do n.º 1 do art. 35º, tendo em conta o regime financeiro vigente em Macau e a defesa da estabilidade do ordenamento financeiro de Macau.

A Comissão aceitou os esclarecimentos, bem como a referida alteração.

7. A Comissão auscultou a opinião dos Serviços de Alfândega (SA) sobre a proposta de lei. Tratando-se de um serviço com responsabilidades ao nível da fiscalização das operações do comércio externo, foram principalmente trocadas opiniões sobre a operacionalidade do regime de trânsito directo, a adequação da regulamentação e a sua viabilidade.

De acordo com a apresentação do representante dos SA, que participaram directamente na elaboração da proposta de lei, as disposições da proposta de lei correspondem aos princípios de simplificação e de facilidades aduaneiras exigidos pela Organização Mundial das Alfândegas e a simplificação dos procedimentos aduaneiros contribui para o desenvolvimento do comércio externo do território.

O representante dos SA explicou ainda que o regime de trânsito directo existe desde sempre em Macau. A presente alteração prende-se apenas com a prorrogação do prazo de permanência das mercadorias em trânsito, alteração essa que obteve o acordo dos Serviços de Alfândega. No entanto, referiram esses serviços que se deparam com dificuldades de natureza técnica no que respeita à fiscalização nos casos de importação de mercadorias em conjunto e da sua exportação fraccionada, quando os documentos destinados à declaração alfandegária são em papel. Sugeriu-se a necessidade de exigir aos requerentes a adopção do Sistema EDI, para tratamento dessas mercadorias em trânsito, e a disponibilização de armazéns para as mercadorias. Para além disso, entendem ainda os SA que a possibilidade do fraccionamento das mercadorias em trânsito directo difere do sentido geral do actual regime de trânsito directo.

No que respeita ao desenvolvimento das actividades logísticas, os SA referiram que as vantagens de Macau é ser um porto franco e uma zona de baixa tributação. A revisão da Lei do Comércio Externo ajudará, até certo ponto, à promoção do desenvolvimento dessas actividades. Contudo, a presente proposta de lei não pode resolver todos os problemas do desenvolvimento das actividades logísticas. O que mais afecta esse

desenvolvimento é o actual regime fiscal, pelo que, só com as devidas adequações do imposto, procedimentos alfandegários e administrativos é que se pode corresponder ao futuro desenvolvimento das actividades logísticas.

Após a auscultação das opiniões, a Comissão considera que a proposta de lei é viável. No tocante a disposições mais concretas, como a adopção do sistema EDI para a declaração alfandegária, etc., é necessário recorrer aos regulamentos administrativos para uma maior clarificação.

8. A Comissão entende que a exportação temporária e reimportação fazem também parte das actividades de Comércio Externo. Prever apenas as definições no artigo 2º é insuficiente, sendo então necessário acrescentar as respectivas regras de princípio. Para além disso, o artigo 32º da versão inicial da proposta de lei prevê apenas as sanções relativas à inobservância dos prazos previstos para a reimportação ou conversão em exportação doméstica ou reexportação, mas não prevê os respectivos prazos. A Comissão julga que é necessário definir o prazo na proposta de lei. Com o aditamento dos conteúdos acima referidos, a proposta de lei completa-se, e oferece-se, também, suporte legal para a definição dos regulamentos administrativos.

O Governo aceitou as opiniões da Comissão e acrescentou uma secção ao capítulo II, com o aditamento dos respectivos conteúdos.

III Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a Comissão efectuou, nos termos do artigo 118º do Regimento da Assembleia Legislativa, a apreciação na especialidade.

A proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com os representantes do Governo e determinadas questões foram sujeitas a ampla discussão. Apresenta-se, seguidamente, a descrição concisa das opiniões decorrentes da análise da proposta de lei e as respectivas alterações na versão actualizada:

Artigo 1º

Enquanto objecto da proposta de lei, este artigo prevê os princípios gerais em duas vertentes. A Comissão aceitou o conteúdo deste artigo.

Durante a análise, foi discutida a possibilidade de substituir a expressão “mercadorias e outros bens ou produtos” por “mercadorias”. No entanto, tendo em conta que determinadas actividades previstas na proposta de lei envolvem apenas bens ou produtos e não são mercadorias, a expressão “mercadorias” não foi considerada suficientemente abrangente. Para além disso, o Governo considera que o conceito “mercadorias e outros bens ou produtos” é mais claro nas actividades de comércio externo, mantendo-se então essa redacção. A Comissão concordou.

Artigo 2º

Sobre este artigo, a Comissão apontou as seguintes sugestões:

1. Deve fazer-se a sistematização de acordo com as relações inerentes aos conceitos de cada definição, e não por ordem alfabética;
2. Quantos aos conceitos que não estão relacionados com a proposta de lei mas sim com os regulamentos administrativos, sugere-se então que sejam definidos nesses regulamentos administrativos;
3. Merece ponderação a necessidade de se incluírem neste artigo os termos C&F, CIF e FOB, terminologia utilizada no comércio internacional.

O Governo aceitou as opiniões da Comissão e procedeu às correspondentes alterações. Foram ainda efectuadas alterações às definições de trânsito directo, de exportação doméstica, reexportação, exportação temporária e reimportação, previstas no artigo 8º.

Artigo 3º

A Comissão aceitou o conteúdo do artigo, tendo sido apenas melhorada a redacção e a utilização de alguns termos, de acordo com a proposta da Comissão.

Artigo 4º

O artigo 3º da proposta de lei prevê a liberdade de circulação de mercadorias e o artigo 4º prevê as competências. Por uma questão de lógica em relação à ordem dos dois artigos, exigiram-se esclarecimentos do Governo.

Os representantes do Governo apontaram que não existem, necessariamente, relações entre os dois artigos. O artigo 3º tem por objectivo definir o princípio de liberdade de circulação de mercadorias,

mas a liberdade não é absoluta uma vez que, de acordo com a lei, por vezes é necessário requerer autorizações. O artigo 4º sublinha que as competências de autorização são do Chefe do Executivo. Depois da discussão entre o Governo e a Comissão, foi alterada a redacção do n.º 1 do referido artigo.

Artigo 5º

No n.º 1, foi acrescentada a expressão “por razões de interesse público”. A expressão “segurança interna”, constante da alínea 1 do n.º 1 passa a “segurança pública”, e as definições seguintes foram eliminadas. Para além disso, foram introduzidas alterações à redacção de diversas alíneas.

Artigo 6º

A Comissão não tem comentários ou sugestões a propósito deste artigo, o qual se configura como uma garantia normal num sistema jurídico desenvolvido e garantístico do direito fundamental geral de privacidade.

Artigo 7º

É uma disposição normal reveladora de um princípio geral do ordenamento jurídico de Macau e presente em inúmera legislação.

Artigo 8º

O conteúdo dos números 2 e 3 é novo. A Comissão considera que a exportação doméstica, a reexportação, exportação temporária e reimportação são especialidades das operações de comércio externo, devendo por isso ser reguladas. Por outro lado, os regimes aplicáveis às

referidas operações devem também ser explicitadas na proposta de lei. O Governo aceitou a opinião da Comissão, acrescentando ao artigo o conteúdo correspondente.

Artigo 9º e Artigo 10º

A Comissão concorda com as disposições. É necessário apontar que os dois artigos foram alterados em termos de forma. Por outro lado, por motivos de benfeitoria ao nível da técnica legislativa, passa-se a fazer referência a “número” por extenso; o mesmo sucedendo em outros preceitos.

Artigo 11º

Este artigo constitui uma alteração importante à proposta de lei, isto é, a abolição do cartão de operador. Segundo a explicação do Governo, o objectivo legislativo deste artigo é alargar o âmbito de operador do comércio externo, por forma a que as pessoas singulares ou colectivas de Macau, desde que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo, possam efectuar operações de comércio externo. Foi eliminada a expressão “estabelecidas”, visto que esta não pode ser usada em relação às pessoas singulares.

O número 2 deste artigo aplica-se, essencialmente, às pessoas singulares que não estão sujeitas às obrigações fiscais previstas no número anterior. Segundo esta disposição, essas pessoas podem efectuar operações de comércio externo referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu próprio uso ou consumo pessoal, por uma só vez em cada período de seis meses. O Governo salientou que se

tivesse admitido a sugestão de algumas entidades no sentido da eliminação deste número, as pessoas que não tivessem cumprido as obrigações fiscais não poderiam efectuar operações do comércio externo, mesmo quando para seu uso pessoal. Por isso, o Governo insiste em manter este número. A Comissão concordou.

Artigo 12º

A Comissão não manifestou qualquer reserva ou sugestão,

Artigo 13º e Artigo 14º da Secção II

Os dois preceitos são novos, por referência à proposta original. A redacção tem como fonte, parcial, os artigos 21º e 22º da lei vigente.

Tal como foi analisado no último ponto da apreciação genérica, para que o regime jurídico ficasse completo, a Comissão sugeriu ao Governo o aditamento das disposições de princípio relativas ao regime da exportação temporária e da reimportação. O Governo aceitou a sugestão da Comissão, tendo aditado os respectivos preceitos aos artigos 13º e 14º da nova versão da proposta de lei.

Por outro lado, relativamente ao número 1 do art. 13º, a Comissão questionou o Governo sobre quem é responsável pela autorização de prorrogação do prazo. O Governo explicou que essa competência pertence aos Serviços de Alfândega e à Direcção dos Serviços de Economia, consoante as situações, ou melhor, no caso de declaração, compete aos SA proceder à autorização, e no caso da licença, compete à DSE proceder à respectiva autorização.

Artigo 15º a Artigo 17º da Secção III

Esta secção é nova face à versão original da proposta, alterando-se a expressão “trânsito directo” por “trânsito”.

Na apreciação genérica da proposta de lei, a Comissão descobriu que o regime acima mencionado foi alvo de discussão no seio da Comissão. Esta considerou que esse regime constitui a principal alteração à lei vigente, e que a proposta de lei deve acrescentar os princípios que devem ser cumpridos pelo regime de trânsito, devendo fixar especialmente o prazo de permanência das mercadorias em trânsito em Macau e as medidas de fiscalização durante essa permanência. Assim, a Comissão sugeriu que sejam acrescentadas à proposta de lei as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito que se pretende regular no regulamento administrativo.

O Governo aceitou a opinião da Comissão e introduziu as respectivas alterações, concretamente nas disposições de princípio previstas nos artigos 15º, 16º e 17º, relativos aos prazos e ao regime de trânsito.

Artigo 18º

Este artigo inspira-se, parcialmente, no artigo 31º da actual lei.

Artigo 19º

A Comissão não tem sugestões a apresentar quanto a este artigo.

Artigo 20º

Este artigo deriva, em parte, do número 3 do artigo 31º da lei vigente.

Relativamente ao número 2, foi discutida a questão de saber se se deve autonomizar este preceito num artigo. Porém, o Governo explicou que o conteúdo deste número se prende com o regime de certificado de origem, entendendo este preceito como adequado. A Comissão concordou.

Por outro lado, na alínea 2) do número 1 deve ser eliminada, na versão portuguesa, a vírgula apostá.

Artigo 21º

A Comissão não tem opinião sobre este preceito.

Artigo 22º

Este preceito é novo e visa suprir eventual lacuna constante da primeira versão da proposta, estabelecendo-se expressamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Note-se que, segundo a proposta, apenas a infracção prevista no artigo 21º é qualificada como crime.

Com base na opinião da Comissão, o Governo procedeu a aditamentos do conteúdo. A Comissão concordou.

Artigo 23º

A Comissão concordou com este preceito, o qual vem ao encontro da desejável harmonização jurídica, particularmente importante no âmbito

do direito sancionatório.

Artigo 24º

A Comissão manifesta a sua concordância com este preceito. O Governo aceitou a proposta da Comissão, sendo eliminado o número 2 da versão original. Esta eliminação vem de encontro a caros princípios aos ramos de direito sancionatórios.

Artigo 25º

A Comissão concordou com o presente artigo, recordando somente que o critério do valor diminuto é o que se acha definido em legislação geral. Ver artigo 196º do Código Penal.

Artigo 26º a Artigo 32º

A Comissão concordou com estes preceitos. No artigo 29º da versão portuguesa deve, na epí grafe, substituir-se a maiúscula em cautelar.

Artigo 33º

Este preceito corresponde ao art. 47-A da lei vigente.

Artigo 34º

A Comissão considerou que cabe à entidade competente avaliar a correspondência entre o valor constante da factura e o valor das mercadorias, sugerindo o aditamento da expressão “a entidade competente considere” ao número 2. O Governo aceitou a sugestão e procedeu à respectiva alteração.

A Comissão concordou basicamente com o conteúdo deste preceito.

Artigo 35º

Não há comentários críticos a colocar à norma proposta.

Artigo 36º

Igualmente neste preceito não se coloca qualquer reserva ou sugestões por parte da Comissão.

Artigo 37º

O Governo acolheu a proposta da Comissão, eliminando a expressão “para efeitos estatísticos” do n.º 2 do artigo 31º da versão inicial da proposta de lei. Foram introduzidas ainda alterações na redacção.

Artigo 38º

A Comissão concorda com este artigo. É de apontar que as alterações introduzidas neste artigo foram efectuadas de acordo com o artigo 13º aditado.

Artigo 39º

A Comissão concorda com este artigo. É de alertar que foi eliminada a expressão “directo” na designação desta actividade do comércio externo. As alterações introduzidas foram efectuadas de acordo com o artigo 16º aditado.

Artigo 40º e Artigo 41º

A Comissão concorda com estes artigos.

Artigo 42º

A Comissão não apresentou sugestões nem aditamentos.

Artigo 43º a Artigo 45º

A Comissão salienta o facto de, face à primeira versão, se ter apostado agora duas condições antes inexistentes para que se possa proceder à apreensão: é necessário haver ou reincidência ou infracção grave.

Artigo 46 a Artigo 49º

Sobre estes artigos, a Comissão não apresentou qualquer opinião.

Artigo 50º

Este artigo visa actualizar competências em função de outra legislação e da criação de uma nova entidade, ou seja os SA.

Artigo 51º

A Comissão concorda com este artigo.

Na versão portuguesa deve colocar-se, como antes se viu, número por extenso no número 3 do artigo.

Artigo 52º

É um preceito importante atendendo à natureza dos operadores normais de comércio externo. Veja-se, a este propósito, o artigo 22º.

Artigo 53º

Nada a opor a esta norma, a qual corresponde a princípio geral há

muito estabelecido em Macau.

Artigo 54º

Este preceito resulta da necessidade de adaptação ao novo serviço, sua natureza e característica do cargo de Director-geral dos SA.

Artigo 55º a Artigo 57º

A Comissão concorda com as estipulações.

Artigo 58º

Concorda-se com a consagração de um prazo razoável de *vacatio legis* chamando-se a atenção para a necessidade de aprovação em tempo útil dos regulamentos administrativos de execução necessários.

Ajustamento técnico-jurídico

Para além das questões acima mencionadas, procedeu-se, na versão actualizada, à melhoria de diversos artigos da versão chinesa, não se tendo alterado, substancialmente, os conteúdos.

De acordo com a proposta da Comissão, foram uniformizadas na proposta de lei as tabelas de exportação (tabela A) e de importação (tabela B).

IV Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para

a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que se mostrem necessários.

Macau, aos de Maio de 2003.

A Comissão;

Leong Heng Teng
(Presidente)

Cheong Vai Kei

Leong Iok Wa

Kwan Tsui Hang

Jorge Manuel Fão

Au Chong Kit, alias, Stanley Au

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai
(Secretário)